



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0011786553/2022 - SAP.UPR

Joinville, 28 de janeiro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 397/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES, OVOS E FRIOS) ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE JOINVILLE.

RECORRENTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER - COOPER SCHROEDER

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder - COOPER SCHROEDER, aos 13 dias de janeiro de 2022, em face à decisão que classificou a **Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA como "região geográfica imediata"**, conforme julgamento realizado em 10 de dezembro de 2021.

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0011659092).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de outubro de 2021 foi deflagrado o processo licitatório nº 397/2021, na modalidade de Chamada Pública, destinado à aquisição de gêneros alimentícios (carnes, ovos e frios) oriundos da Agricultura Familiar destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e o projeto de venda, bem como sua abertura, ocorreu em sessão pública, no dia 17 de novembro de 2021, documento SEI nº 0011078851.

Os seguintes interessados protocolaram os invólucros para participação no certame: Cooperativa de Pequenos Agricultores de Videira e Iomerê – COPAVIDI, Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA, Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda, Cooperativa Agrícola dos Produtores de Joinville e Região – COOPAVILLE, Cooperativa de Agricultores Familiares de Lebon Regis – COOPERLAF, Cooperativa de Produtores Rurais de Itajaí - COOPERAR e Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder.

O julgamento dos documentos de habilitação e projetos de venda foi realizado em 10 de dezembro de 2021, documento SEI nº 0011304413, sendo que a Comissão habilitou e classificou a

Recorrida **Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA** como "REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA" para os itens: 4 - filé de tilápia, 10 - iogurte natural, 11 - iogurte sabores diversos.

O resumo do julgamento da habilitação e projeto de venda foi publicado no Diário Oficial do Município de Joinville (documento SEI nº 0011304442), no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0011385001) e Diário Oficial da União (documento SEI nº 0011384993), no dia 13 de dezembro de 2021.

Na mesma data foram convocadas as classificadas para apresentação de amostras, o julgamento das amostras ocorreu em 06 de janeiro de 2022 (documento SEI nº 0011564865), restando aprovadas as amostras apresentadas pela Recorrida, que conseqüentemente foi declarada vencedora para os itens: 4 - filé de tilápia, 10 - iogurte natural, 11 - iogurte sabores diversos.

O resumo do julgamento das amostras foi publicado no Diário Oficial do Município de Joinville (documento SEI nº 0011564884), no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0011577317) e Diário Oficial da União (documento SEI nº 0011577311), no dia 07 de janeiro de 2022.

Inconformada com a decisão que habilitou e classificou a Recorrida como "REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA", a Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder - COOPER SCHROEDER interpôs o presente recurso administrativo (documentos SEI nº 0011645778 e 0011645805).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0011659092), no entanto, não houve manifestação dos interessados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, em síntese, que erroneamente a Comissão classificou a Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA como região geográfica imediata, quando deveria ser classificada como região geográfica do estado.

Destaca que, corretamente a Comissão considerou o local da sua sede para classificar a COOPERBARRA, no entanto, ao final a classificou como região geográfica imediata, vez que o município de Barra Velha esta fora desta região.

Relata que realizou diligência no site da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), e constatou que a DAP física da representante legal e cooperada da COOPERBARRA fora cancelada, entendendo necessário a promoção de diligência de todos os agricultores da COOPERBARRA.

Alega ainda que, deveria ser promovida diligência junto ao município de Camboriú, visto que este considerou a COOPERBARRA como região local.

Por fim, requer a realização da classificação da COOPERBARRA como região geográfica do estado, bem como, a promoção de diligências, para verificar as condições das DAPs dos agricultores desta e junto ao Município de Camboriú que a considerou local.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que corretamente julgou a Comissão acerca da classificação da Recorrida. Vejamos o que registra a ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação e classificação dos projetos de venda apresentados à presente Chamada Pública referente ao mérito principal da peça recursal:

(...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: (...) **Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA**, considerando o art. 35, § 2º, da Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, bem como o item 4.1.2 deste edital: "*Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.*" a localização da cooperativa, considerada para efeitos de classificação na ordem de prioridade dos projetos de venda, foi Barra Velha/SC. Embora Camboriú/SC e São João do Itaperiú/SC tenham o mesmo número de DAPs por Município que Barra Velha/SC, considerou-se para classificação, o local onde se encontra sua sede. (...) Assim, os projetos foram divididos da seguinte forma: (...) **REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA: Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA - ITENS: 4 - filé de tilápia - 15.000 kg, 10 - iogurte natural - 4.800 kg, 11 - iogurte sabores diversos - 16.000 kg. Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder - ITEM: 4 - filé de**

tilápia - 9.387 kg. (...) Aplicando-se os critérios de prioridade de seleção previstos no art. 35, Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, bem como no item 4 do edital, define-se como ordem de prioridade dos projetos de venda: (...) **REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA: Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA; Cooperativa de Produção Agroindustrial de Schroeder.** (...).

Embora tenha sido registrado equivocadamente na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação e classificação dos projetos de vendas que foi considerado para classificação o local onde se encontra a sede da COOPERBARRA, sendo que o correto é o local São João do Itaperiú/SC, tal situação foi revista, conforme ata de deliberação disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 28 de janeiro de 2022.

A Recorrente sustenta que a Recorrida não se enquadra na região para a qual foi disposta, assim vejamos o que o edital dispõe sobre os critérios de seleção dos beneficiários:

4. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS

4.1. Para seleção, os projetos de venda habilitados serão divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

4.1.1. Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP;

4.1.2. Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

4.2. Entre os grupos de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

4.3. Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos 15

cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no inciso I deste item, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso não se obtenham as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos itens 4.2 e 4.3 do edital.

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o que fora disposto para o presente certame.

Considerando que, embora tenha ocorrido empate nos números de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica, entre os municípios de Barra Velha/SC, Camboriú/SC e São João do Itaperiú/SC, foi considerado o município de São João do Itaperiú/SC para classificação da COOPERBARRA. Sendo assim, acertadamente a Comissão de Licitação classificou a mesma como sendo da região geográfica imediata de Joinville.

As regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento

de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543 – grifado).

Desta forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

A Recorrente alega que, deveria ser promovida diligência junto ao município de Camboriú/SC, visto que este considerou a COOPERBARRA como região local. Observa-se que notadamente esta se contradiz, se Camboriú considerou a COOPERBARRA como região local, então foi considerado o local Camboriú/SC com o maior número de DAP's físicas, ou seja, este também não considerou o local sede da COOPERBARRA para fins de classificação. Além disto, cumpre registrar que o mérito em questão é de competência do Município de Joinville, e, portanto, não pode esta Comissão adentrar no julgamento realizado por outro município.

Por fim, quanto ao apontamento de que a DAP física da representante legal e cooperada da COOPERBARRA fora cancelada, e a colocação de que seja necessária a promoção de diligência de todos os agricultores da COOPERBARRA, tal alegação não merece prosperar, visto que a análise realizada é do extrato da DAP da Pessoa Jurídica, sendo este o documento exigido no edital. Nesse sentido, a emissão das DAP's Jurídicas e Físicas deverão ser fiscalizadas pelo órgão emissor, não cabendo ao órgão licitante a fiscalização por ocasião do processamento da licitação.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos, e em estrita observância as legislações que regem a matéria, visando a manutenção dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterado o julgamento que classificou a Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA como "REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA".

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER - COOPER SCHROEDER, referente a Chamada Pública nº 397/2021 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a Cooperativa dos Agricultores Rurais de Barra Velha - COOPERBARRA como "REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA".

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão

Cláudia Fernanda Müller

Membro da Comissão

Cláudio Hildo da Silva

Membro da Comissão

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL DE SCHROEDER - COOPER SCHROEDER**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2022, às 11:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Fernanda Muller, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2022, às 11:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 28/01/2022, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/01/2022, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/01/2022, às 17:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0011786553** e o código CRC **44115527**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br